



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000217/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.885 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria SIMPLES - Omissão de Receitas
Recorrente LIMA LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nem esclareça a motivação das operações envolvidas. PROVA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Definidos em lei, o percentual de 75% aplicado em lançamento de ofício, bem como a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não se sujeitam a discussão no contencioso administrativo fiscal (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente substituta da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.



Relatório

LIMA LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 18/02/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.481.453,19.

Intimada a apresentar livros e documentos de sua escrituração pertinentes ao ano-calendário 2006, mediante ciência pessoal de seu sócio gerente em 30/07/2009 (fl. 03/04), a contribuinte não apresentou os elementos solicitados, justificando nova intimação por via postal em 26/08/2009 (fls. 05/06), apenas parcialmente atendida, contudo sem a entrega dos livros contábeis e dos extratos bancários exigidos (fl. 07).

Depois de mais uma intimação infrutífera, cientificada por via postal em 25/09/2009 (fls. 45/46), providenciou-se Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira enviada às instituições nas quais a contribuinte manteve movimentação bancária (fls. 47/50, 92/93, 205/206), em razão das quais foram obtidos os elementos de fls. 51/91, 94/204 e 207/240. Consta do Termo de Verificação Fiscal que os extratos bancários eram imprescindíveis ao procedimento fiscal, e que a solicitação destas requisições foi fundamentada no art. 1º, §4º, inciso VII e art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (fl. 273)

Apenas em 21/09/2009 a contribuinte apresentou alguns extratos bancários e livros de Registro de Entrada, Saída e Apuração do ICMS (fls. 241). Em 30/09/2009 a contribuinte informou não dispor de Livro Caixa ou de livros contábeis, bem como apresentou alguns outros extratos bancários do período fiscalizado (fl. 243).

A autoridade fiscal, então, exigiu a apresentação dos documentos fiscais emitidos em alguns meses do período fiscalizado, bem como os extratos bancários faltantes, mediante intimação cientificada por via postal em 16/10/2009 (fls. 245/246). Em 15/10/2009, porém, a contribuinte já apresentara referidos extratos bancários (fl. 247). Em 24/11/2009 a contribuinte requereu prazo suplementar para apresentação dos demais elementos requeridos (fl. 254), e nesta ocasião a autoridade fiscal disse ao representante da empresa que *a contribuinte estava dificultando o acesso às informações, entregando paulatinamente e de forma incompleta os elementos solicitados* (fl. 273/274).

Em 02/12/2009 a Fiscalização cientificou a contribuinte, na pessoa de seu procurador, de intimação exigindo a apresentação, em 20 (vinte) dias, de *documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados* em planilha anexa (fl. 255/268). A auditora fiscal esclarece no Termo de Verificação Fiscal que foram desconsiderados *os valores referentes a empréstimos e financiamentos, transferências entre contas de mesma titularidade, devolução de cheques sem compensação ou compensado irregularmente, etc.* (fl. 274).

Em 10/12/2009 foram devolvidos os extratos bancários apresentados pela fiscalizada (fl. 269). Por fim, em 30/12/2009 a contribuinte foi cientificada de reintimação acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários (fl. 270/271).



Na ausência de resposta a estas intimações, a autoridade lançadora formalizou exigência pertinente ao IRRF (que não integra estes autos), bem como classificou como receitas os depósitos/créditos bancários de origem não comprovada (total anual de R\$ 8.174.582,09), comparando-os com a receita bruta declarada no âmbito do SIMPLES (total anual de R\$ 216.222,91), e assim determinando os valores tributáveis (total anual de R\$ 7.958.359,17). Observou, ainda, que desconsiderou as informações contidas nos livros fiscais que lhe foram entregues, na medida em que não puderam ser confrontadas com os documentos fiscais exigidos e não apresentados (fl. 277).

A exigência foi determinada mediante aplicação das alíquotas do regime simplificado sobre as receitas omitidas, bem como foram lançadas as parcelas resultante do enquadramento das receitas declaradas em alíquotas mais elevadas, em razão da receita acumulada até o período.

Cientificada dos lançamentos em 18/02/2010 (fls. 278/346), a contribuinte impugnou a exigência, afirmando a *ausência de comprovação de omissão de receita da impugnante*, abordando o *conceito de receita* e a *escrituração e atualização da contabilidade*, bem como argüindo o efeito confiscatório da penalidade aplicada.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade do lançamento, quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

É incabível a realização de diligência e perícia quando não atendidos os requisitos para a sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, bem como de se manifestar, tanto no curso do procedimento como na impugnação, acerca de todos os documentos que subsidiaram a autuação.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.



A lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nem esclareça a motivação das operações envolvidas.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O PRINCIPAL.

Nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, apurada falta de recolhimento ou mesmo a sua insuficiência, aplicável é a multa de 75% sobre o imposto apurado, a ser exigido de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/07/2010 (fl. 514), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 26/08/2010 (fls. 515/553).

Assevera que a exação em debate encontra-se eivada de vícios, pois não foi demonstrado a efetiva omissão de receita suscitada pelo Sr. Agente Fiscal, na medida em que os demonstrativos hábeis a esclarecer o critério adotado para apurar o montante de "receitas" omitidas, não se destinam a comprovar o acréscimo patrimonial percebido pela Impugnante, o que resulta em manifesto cerceamento a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, direito que lhe é assegurado na forma da doutrina que transcreve.

Entende que a simples elaboração de fluxo financeiro mensal não é suficiente para atender as exigências dispostas na legislação vigente, não restando apontado o acréscimo patrimonial percebido pela Impugnante e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador dos tributos em questão. Diz que o art. 43 do CTN exige a aquisição da disponibilidade econômica de acréscimo patrimonial, e não simplesmente receitas apontadas em extratos bancários, de modo que nem todo o ingresso financeiro implicará a incidência do IRPJ, mas apenas o que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuadas para a obtenção do ingresso.

Aborda o conceito de receita, diz que o art. 153, inciso III da Constituição Federal não a toma como base de cálculo do IRPJ, expõe o conceito de lucro, e limita a incidência do IRPJ ao patrimônio novo adquirido pela empresa. Conclui, assim, que claro está que não pode haver tributação sobre renda "fictícia" ou apuração por meio de presunções, ficções ou pseudocorreções monetárias, que, longe de refletirem os índices efetivos de depreciação da moeda, mascaram a realidade, em detrimento do contribuinte.

Defende a dedutibilidade dos gastos inerentes ao giro do negócio, reporta-se ao art. 219 do RIR/99, invoca os princípios da generalidade, universalidade, progressividade, capacidade contributiva e não-confiscatoriedade, e assevera que a inclusão na base de cálculo do tributo de elementos estranhos ao lucro, tais como o faturamento ou a receita bruta enseja a descaracterização do perfil constitucional do tributo. Arremata que:

GR

Ora, na hipótese em comento, as únicas provas apresentadas pela d. Autoridade Fiscal para demonstrar a omissão de receitas da Impugnante no exercício de 2006 residem em documentos parciais, consubstanciados na análise de extratos bancários, dos quais se depreende a receita auferida pela Impugnante, fato este que revela a fragilidade das alegações suscitadas pela d. Autoridade Fiscal.

Transcreve doutrina acerca dos limites impostos pelo art. 43 do CTN e pela constituição, asseverando que a incidência sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte viola os princípios da personalidade e da capacidade contributiva.

Acrescenta, ainda, que ante o princípio da continuidade, os lançamentos contábeis devem ser observados num contexto, e não considerados com um único fato, de modo que uma simples movimentação bancária não tem força para elucidar a real renda auferida.

Aborda o conceito de presunção, para afirmar que *a presunção não surge do nada, ela deve sempre resultar da experiência, da observação do acontecer dos fatos na ordem natural das coisas; segundo, a presunção dissipa dúvidas sobre a realidade, optando por aquilo que, embora não seja certo, é provável.* E complementa que no tocante ao IRPF essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, *nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato.*

Na medida em *depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda*, invoca jurisprudência deste Conselho contrária à incidência de IRPF sobre depósitos bancários, e exigindo a caracterização de sinais exteriores de riqueza. Reporta-se a manifestações do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *os depósitos representam o marco inicial da investigação, e não podem ser erigidos como fato indiciário na construção da aludida presunção legal*, sob pena de ensejar exigências estratosféricas.

Transcreve excertos de outros julgados deste Conselho, e acrescenta:

Já com relação as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, as regras acima descritas são aplicadas por analogia, haja vista que a legislação que rege as incidência dos mencionados tributos mencionam que os princípios fixados para a cobrança do IRPJ, pois todos têm como base de cálculo o valor relativo ao recebimento de receitas para o cálculo da contribuição devida.

Conclui, assim, que *meros depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita*, acrescentando outras referências doutrinárias e jurisprudenciais. Defende, assim, a nulidade do procedimento fiscal, por ofensa ao princípio da verdade material, na medida em que *o fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção embasando a dita omissão de receita.*

Observa, também, que *em sendo um prestador de serviços, a base de sua receita não é a venda de mercadorias, mas sim a prestação de serviços*, correspondendo esta a direito a ser recebido, e vinculada à atividade da empresa e seus desdobramentos. Logo, *qualquer autuação de IR deverá apenas incidir sobre a renda auferida a partir da receita com a prestação de serviços, e não sobre os depósitos bancários.* Em suas palavras:



Se fossem realizadas perícias nestes valores apontados na conta corrente irá se chegar à seguinte conclusão: nem todos os depósitos apontados nos extratos bancários consubstanciam receita. Ocorre que, por motivos de ineficiência operacional, a Autuada não teve tempo suficiente de demonstrar a origem destes depósitos (na sua grande maioria, mútuos).

Aduz que não lhe foi dada a oportunidade de recompor dos seus dados contábeis para o esclarecimento das dúvidas, e que isto seria suficiente para desclassificar a autuação, na medida em que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina a intimação para esclarecimento da origem destes recursos. Diz que pediu maior prazo para prestar tais esclarecimentos, e que a Fiscalização preferiu lavrar o auto de infração mesmo sabendo que havia uma falha contábil.

Defende que somente uma perícia pode determinar a base tributável, sob pena de a *exigüidade de tempo* justificar a autuação. E arremata:

Na realidade, Senhor Julgador, a única irregularidade identificada pela autoridade fazendária resume-se no fato de que o contribuinte não comprovou mediante documento hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O lançamento de ofício por omissão de receita acabou por tributar uma grandeza econômica que não é base de incidência do IR/PIS/COFINS/CSLL, o que é inaceitável perante o nosso sistema de tributação. Repasse não é faturamento, não é receita, e muito menos é renda.

Por fim, afirma confiscatória a penalidade aplicada, defende que ela deve ser proporcional à capacidade econômica do contribuinte, transcreve doutrina e pede a redução do valor aplicado. Ainda, diz que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cabe observar que, embora se tenha feito uso, durante o procedimento fiscal, de requisições de informações sobre movimentação financeira – RMF, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a contribuinte posteriormente apresentou os extratos bancários requeridos pela Fiscalização.

Deste modo, embora o mencionado dispositivo legal seja objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, não é o caso de aplicação do dispositivo que passou a estar contido no Anexo II do Regimento Interno do CARF, depois da alteração promovida por meio da Portaria MF nº 586/2010:

Art. 62-A. [...]

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

De fato, o julgamento da matéria em questão torna-se irrelevante, na medida em que as provas que suportam o lançamento também foram fornecidas pela própria contribuinte, e assim subsistirão válidas ainda que eventualmente venha a ser declarada a inconstitucionalidade das requisições feitas diretamente às instituições financeiras.

Passando ao mérito, observa-se que os argumentos da contribuinte buscam desqualificar a presunção erigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]



Como se vê, a lei estabelece este meio de prova para omissão de receitas e, a partir dos valores assim determinados, a incidência do IRPJ tem em conta a forma de apuração adotada pelo sujeito passivo, se não for o caso de desconsiderá-la, consoante expresso na Lei nº 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

[...]

No presente caso, a contribuinte era optante do Simples Federal, de modo que o IRPJ e a CSLL são determinados mediante parcelas da alíquota fixada para os recolhimentos simplificados, as quais variaram entre os limites de 0,49% a 1,068%, e cujo cálculo tem em conta um lucro presumido a partir da receita que compõe a base de cálculo. Logo, a incidência de IRPJ e CSLL não se verifica sobre as receitas omitidas, mas sim sobre o lucro presumido a partir delas, técnica que incorpora nos cálculos os gastos incorridos para a produção da receita.

De toda sorte, tratando-se de contribuinte submetido à sistemática simplificada de recolhimento, a exigência de parcelas não pagas depende, apenas, da demonstração de que a receita do período é superior à declarada. Produzida esta prova, são passíveis de exigência todos os tributos incluídos naquela sistemática de recolhimento (IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, COFINS e contribuições previdenciárias), independentemente da demonstração da existência de renda, ou mesmo de remunerações por serviços tomados, no que tange às contribuições previdenciárias.

Quanto à caracterização da omissão de receitas, consoante relatado, a contribuinte não respondeu às duas intimações que exigiram a comprovação da origem dos créditos verificados em suas contas bancárias, e já em momento anterior declarara não dispor do Livro Caixa ou de escrituração contábil. Além disso, deixara de apresentar os documentos fiscais emitidos no período fiscalizado, de modo que a única origem que pode ser admitida pela autoridade lançadora referiu-se às receitas declaradas mensalmente e submetidas ao recolhimento simplificado.

Subsistiram, assim, sem comprovação os demais créditos verificados em conta bancária de titularidade da fiscalizada, indício suficiente, conforme previsão legal, para afirmação de receitas omitidas, e conseqüente inversão do ônus da prova ao sujeito passivo, que passa a ter o dever de demonstrar que os valores recebidos provêm de operações isentas ou não tributáveis.

Quanto à necessidade de prova de acréscimo patrimonial, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido da dispensabilidade de outras verificações para além da caracterização dos depósitos bancários de origem não comprovada:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Esclareça-se, ainda, que parte da argumentação da recorrente tem em conta decisões administrativas e judiciais proferidas em face de lançamentos fundamentados na Lei nº 8.021/90, que cogitava de lançamento de ofício na presença de sinais exteriores de riqueza:



Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O §5º do referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.430/96, que estabeleceu procedimento a ser observado para construção do indício que autoriza a presunção de omissão de receitas, o qual foi validamente desenvolvido pela autoridade lançadora, e em momento algum desconstituído, com provas, pela autuada.

Impróprias, assim, a arguição de nulidade por vício material e as referências à necessidade de perícia, até porque nenhuma evidência foi trazida aos autos para suportar a menção à existência de créditos decorrentes de mútuo ou de repasses.

Quanto à alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de recompor dos seus dados contábeis para o esclarecimento das dúvidas, cabe recordar que a Lei nº 9.317/96 impõe às empresas inscritas no SIMPLES o dever de manter sob boa ordem e guarda os livros e documentos de sua escrituração:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.



§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

A autoridade fiscal não tinha a obrigação de permanecer indefinidamente no aguardo do cumprimento destas obrigações acessórias, especialmente porque estes elementos já deveriam estar à disposição para apresentação ao Fisco desde o início do procedimento fiscal. No mais, sequer há prova de que a contribuinte tenha solicitado prazo para regularização de sua escrituração, ou mesmo para comprovação da origem dos depósitos bancários por outros meios.

Como disse a recorrente, *a única irregularidade identificada pela autoridade fazendária resume-se no fato de que o contribuinte não comprovou mediante documento hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.* Mas, como visto, este é o indício necessário e suficiente para caracterização da omissão de receitas na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual a exigência está adequadamente formalizada.

Por fim, quanto aos questionamentos dirigidos aos acréscimos de multa de ofício e juros de mora constantes do lançamento, tal se deu em razão das disposições legais constantes à fl. 300 e correlatas (art. 44, inciso I e art. 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96), aplicando-se, no mais, o que expresso nas Súmulas CARF abaixo citadas:

Súmula CARFnº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora